

A. I. N° - 278996.0005/19-3
AUTUADA - FERROLENE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS
AUTUANTE - EDUARDO ANDRÉ MOREIRA TOSTA
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 19.04.2021

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0021 -05/21-VD

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS FALTA DE ESCRITURAÇÃO NA EFD (ESCRITA FISCAL DIGITAL). DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. Parte da exigência fiscal foi reconhecida pelo contribuinte por ocasião da defesa. Valores remanescentes elididos a partir da documentação apresentada pelo sujeito passivo na peça impugnatória. Conjunto probatório suficiente a demonstrar a procedência das alegações defensivas, conjugado ao fato de que não houve contradita por parte do autuante a desabonar as provas colacionadas nos autos. Remessa posterior do PAF para que sejam homologados os valores reconhecidos e quitados pelo contribuinte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 13/12/2019, para exigir multas decorrentes de descumprimento das obrigações acessórias, no valor principal de R\$141.237,05. As imputações fiscais apresentaram as seguintes descrições:

Infração 01 – 16.01.02 - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s), não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de 1% sobre o valor das entradas, prevista no art. 42, inc. IX da Lei nº 7.014/96. Conforme Demonstrativo em planilha Excel: Ferronele_NF_Sem_Registro_2015_2017. Ocorrência verificada entre os meses de janeiro/15 a novembro/17. Valor lançado: R\$140.906,33.

Infração 02 – 16.01.06 - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de 1% sobre o valor das entradas, prevista no art. 42, inc. IX da Lei nº 7.014/96. Conforme Demonstrativo em planilha Excel: Ferronele_NF_Sem_Registro_2015_2017. Ocorrência verificada no mês de dezembro/17. Valor lançado: R\$330,72.

Planilhas impressas em papel, integrantes do Auto de Infração, inseridas entre as fls. 11 a 20 e correspondente mídia digital contendo a gravação desses documentos (fl. 21), cópias entregues ao contribuinte mediante recibo.

Contribuinte notificado do lançamento através de intimação pessoal, ocorrida em 17/12/19. Defesa administrativa protocolada em 14/02/20, subscrita por procurador habilitado a atuar neste PAF através do instrumento de representação anexado à fl. 60. Peça impugnatória e correspondentes anexos situados entre as folhas 29 a 58 dos autos e mídia digital – fl. 63.

Inicialmente a Impugnante afirmou que esteve sob ação fiscal no período entre 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2017, tomando ciência da autuação na data de 17 de dezembro de 2019. Manifestou na sequência a sua concordância com parte das exigências fiscais, afirmado que procederá o pagamento das parcelas reconhecidas, no valor original de R\$112.925,34. Porém, manifestou a sua inconformidade com parte da autuação, no importe principal de R\$28.311,71, dividindo essa abordagem das exigências não reconhecidas em duas etapas.

Primeira parte da impugnação relativa às Notas fiscais escrituradas extemporaneamente: Conforme demonstrativo que acompanha a presente impugnação e que fora denominado pelo contribuinte de “Anexo 01 — Notas Fiscais que foram lançadas extemporaneamente”, a Impugnante relaciona as notas fiscais do auto de infração que foram lançadas em OUTROS MESES. Relata que por ocasião da última fiscalização, foi detectado que a empresa vinha tendo problemas com a falta de escrituração de todas as notas fiscais. Em decorrência dessas inconformidades, houve a orientação da fiscalização para que o contribuinte procedesse a um levantamento geral da sua escrituração, visando identificar eventuais notas fiscais não lançadas na época oportuna, visando efetuar os lançamentos na escrita mesmo que de forma extemporânea.

Portanto, a Impugnante reconhece que realmente existiu um ERRO, mas que houve a devida correção antes do início da ação fiscal que originou o presente Auto de Infração, estando esta situação devidamente comprovada com os inclusos PRINT das telas do SPED entregues ao Fisco mediante protocolo. Requer o cancelamento do Auto de Infração no que se refere aos documentos registrados na escrita fiscal, ainda que realizados de forma extemporânea.

Acrescentou, segundo suas palavras, que o ERRO é um defeito que faz parte de nosso cotidiano, mas que, em nenhum momento ERRO representa a REAL vontade e intenção das partes, tratando-se de fato decorrente de uma má interpretação, uma falsa noção ou imperfeição sobre coisas ou pessoas, justamente aquela situação em que, se soubesse, jamais o cometaria, o aceitaria, o assinaria, etc., sendo que, o mesmo deve ser REPARADO como forma de prevalecer sempre o PRINCÍPIO DA BOA FÉ nos negócios jurídicos.

Segunda parte da impugnação relacionada às Notas fiscais que foram substituídas pelo fornecedor: A Impugnante foi autuada também por não escriturar as notas fiscais de nº 3635383 e 3749507, a primeira emitida em 06/06/2017 no valor de R\$28.277,31, e a segunda, datada de 29/09/2017 no valor de R\$79.353,24, ambas do fornecedor Usiminas, inscrito no CNPJ sob nº 60.894.730/0025-82. No tocante a essas operações a defesa alega que, ao que tudo indica, o fornecedor substituiu essas notas fiscais por outras, com mudança dos valores cobrados, conforme demonstrativo do Anexo 02 que acompanha a presente impugnação.

Disse ainda que essas notas fiscais não foram escrituradas pois não se fizeram acompanhar das mercadorias que as mesmas representavam, portanto, sem nenhuma ingerência por parte da Impugnante, sendo certo que o fornecedor deveria ter providenciado o seu cancelamento, e, se isso não ocorreu, a responsabilidade por essa falha não poderia recair sobre a Impugnante devendo, por essas razões, a multa vinculada a esses documentos ser cancelada.

Em face de todo o exposto, a defesa requer que seus argumentos sejam acolhidos no sentido de se dar provimento à presente impugnação, determinando-se o cancelamento das cobranças contestadas e posterior arquivamento do Auto de Infração após a juntada dos comprovantes de pagamento da parte não impugnada.

INFORMATIVO FISCAL prestado pelo autuante, em 28/10/2020, peça processual juntada às fls. 65/66 dos autos. Observou, de início, que a empresa Autuada não contestou a Infração 02. Impugnou tão somente parte da infração 01.

Discorreu, em seguida, que o argumento defensivo da empresa autuada é calcado em dois princípios (pilares) não albergados pelo Direito Tributário e via de consequência não aceitos pelo Regulamento de ICMS. Erro e culpa de outra empresa. Entende que esse binômio não pode ser acolhido como válido. Portanto, para o autuante, a tese perpetrada pela defesa em seu arrazoado não tem sentido por faltar legitimidade jurídica.

Nessa linha de entendimento, afirmou que o contribuinte após concordar com a autuação, no início da peça de defesa, argumenta que errou. Em outro giro, a própria empresa confessa sua infração. Como a admissibilidade do erro não tem o condão suficiente para afastar a penalidade, não parece ser cabível dispensar o contribuinte de quitar seu débito com o fisco estadual. Ademais, na 2ª parte da impugnação, o autuado tenta debitar a sua falta a outra empresa, sua fornecedora, que não faz

parte da relação jurídica em discussão nesta lide.

Voltou a afirmar que se encontra devidamente comprovado nos autos que o contribuinte não registrou as notas fiscais que compõem o presente lançamento de ofício, estando em situação de inadimplência, por ter descumprido obrigação acessória de sua total responsabilidade. Por sua vez, se as notas não tinham nenhuma relação com as mercadorias que as mesmas representavam (conforme alegado pela defesa à página 31 dos autos), havia uma outra maneira de se corrigir essa situação, mas o contribuinte permaneceu inerte – não escriturou os documentos fiscais e não prestou as devidas informações ao fisco.

Ao concluir a peça informativa o autuante afirma que as alegações da empresa autuada não encontram respaldo no Código Tributário Nacional (CTN) e na Legislação Tributária Estadual, razão pela qual formulou o pedido para que o A.I. seja julgado PROCEDENTE.

Juntados ao PAF relatórios extraídos do sistema interno da SEFAZ-Ba, entre as fls. 69 a 71, atestando que o contribuinte efetuou o pagamento parcial dos valores lançados neste Auto de Infração, no importe principal de R\$112.924,52.

Este é o Relatório.

VOTO

O lançamento tributário em lide, é composto de duas infrações relacionadas ao descumprimento de obrigações acessórias de registro de notas fiscais de entrada de mercadorias na escrita fiscal digital (EFD), conforme foi detalhadamente exposto no Relatório, parte integrante e inseparável do presente Acórdão.

O contribuinte, ainda na fase de defesa, reconheceu a procedência parcial do Auto de Infração, efetuando a quitação do valor lançado na infração 02, e de parte da Infração 01, totalizando a quantia principal de R\$112.924,52. Atestam estes recolhimentos, os relatórios juntados às fls. 69 a 71, extraídos do banco de dados da SEFAZ-Ba (Sistema SIGAT). Os valores recolhidos pelo contribuinte, deverão ser homologados pela autoridade administrativa fiscal competente da repartição do domicílio tributário do sujeito passivo.

Remanesceu em discussão a quantia de R\$28.311,71, atrelada à Infração 01, que a defesa afirma ser indevida, por se referir a notas fiscais que foram lançadas na EFD, antes do início da ação fiscal, ainda que estes lançamentos tenham sido efetuados em outros meses, portanto, de forma extemporânea. Ainda dentro do valor impugnado, a defesa fez referência a duas notas fiscais – nº 3629375 e nº 3740783, **a primeira no valor de R\$28.277,31, e a segunda no valor R\$79.353,24**, que teriam sido substituídas pelo fornecedor Usiminas Siderúrgica MG, pelas NFs nº 3635383 e nº 3749507, respectivamente, nos mesmos valores, afirmando, inclusive, que as mercadorias acobertadas pelos documentos substituídos sequer ingressaram no estabelecimento autuado.

No que se refere às notas fiscais de Entrada lançadas na EFD de forma extemporânea, mas antes do início da ação fiscal, o contribuinte trouxe aos autos cópias reprográficas dos Registros C100, da EFD (Escrituração Fiscal Digital), para fins de comprovação das suas alegações. Os lançamentos na escrita empresarial foram processados entre 02 de janeiro de 2018 e 1º de outubro de 2019, conforme documentos juntados entre as fls. 38/59 deste PAF. O início da ação fiscal, por sua vez, se deu através do envio de Termo específico, via DTE (domicílio tributário eletrônico), com data da postagem em 01/10/19 e ciência ao sujeito passivo ocorrida em 17/10/2019 (doc. fls. 07/08). Nos termos do art. 108, § 3º, inc. III, do RPAF/99, a intimação eletrônica se efetiva após 15 (quinze) dias, contados da data do envio da comunicação. No caso concreto todos os lançamentos se deram antes de deflagrada a ação fiscal, ficando caracterizada a espontaneidade do contribuinte no cumprimento da obrigação tributária de registro das notas fiscais.

Relativamente às notas fiscais que foram substituídas, já acima referenciadas, documentos fiscais que integram a segunda parte da peça defensiva, o contribuinte apresentou nos autos, às fls. 33/37, cópias dos registros C100 da EFD (Entradas), comprovando o lançamento das NFs emitidas em

substituição (NFs nº **3635383** e nº **3749507**), fato ocorrido nos meses de junho e setembro de 2017, nos mesmos valores dos documentos que não foram levados a registro em razão das mercadorias não terem ingressado no estabelecimento empresarial.

Acolhe-se as provas documentais apresentadas na peça de defesa, considerando que as mesmas têm origem na escrita fiscal digital do sujeito passivo, no Registro C100, (Entradas) do SPED Fiscal/EFD, considerando, ainda, que esses lançamentos não foram expressamente contestados e/ou impugnados pelo autuante no informativo fiscal, quanto a veracidade dos fatos ali retratados.

Ademais, a discussão remanescente envolve tão somente dois documentos fiscais em que se verifica que foi obedecida a sequência numérica crescente das NFs emitidas em substituição pelo mesmo fornecedor Usiminas Siderúrgica MG – CNPJ nº 60.894.730/0025-82, aliado ao fato de que as ocorrências se deram nos mesmos meses: junho e setembro de 2017, respectivamente.

Conclui-se, portanto, pelo conjunto documental apresentado na peça de defesa, se tratar de provas válidas e suficientes a afastar as parcelas do Auto de Infração que foram impugnadas pelo contribuinte.

Ante o acima exposto, nosso voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração. Proceda-se, após publicação desta Decisão, à homologação dos valores recolhidos pelo contribuinte.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **278996.0005/19-3**, lavrado contra **FERROLENE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento da penalidade por descumprimento de obrigações acessórias no valor de **R\$112.924,52**, prevista no art. 42, inc. IX da Lei nº 7.014/96, e dos demais consectários legais.

Os valores recolhidos pelo contribuinte deverão ser homologados pela autoridade fiscal competente.

Sala das Sessões Virtuais do CONSEF, 18 de fevereiro de 2021.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE / RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - JULGADOR